



Estado da Paraíba
Ministério Público Estadual
Promotoria de Justiça de Bananeiras
Rua Antônio Vaz de Oliveira, s/nº - Conjunto Major Augusto Bezerra
Cep: 58220-000 - Bananeiras/PB
Telefone (83) 3367-1355

Ofício expedido nº 93/1º PJ - Bananeiras/2025

Bananeiras, 12 de março de 2025

Ao

Senhor Presidente da Câmara dos Vereadores do Município de Serraria/PB.

NOTLIN FREIRE FERNANDES DO AMARANTE

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, visando instruir os autos do Procedimento Administrativo de acompanhamento de Instituições Nº 059.2024.001751, em trâmite nesta Unidade Ministerial, venho, através presente, encaminhar a Vossa Excelência a **RECOMENDAÇÃO n. 7/1º PJ - Bananeiras/2025**, que trata acerca da adoção de de medidas visando à instalação de sistema de ponto eletrônico para controle ativo de frequência dos servidores, assim como a utilização de meios eletrônicos, disponibilizados pelas instituições financeiras oficiais, para a realização dos pagamentos dos servidores públicos, contratados, prestadores de serviços e fornecedores, devendo informar a este Órgão Ministerial, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre as medidas adotadas ao seu integral cumprimento, bem como se acatarão seus termos.

Segue cópia da Recomendação no (Mov. nº47)

Consulta processual pública: <http://www.mppb.mp.br/consultapublica>

O envio de informações e documentos deve ser realizado em formato digital (pdf ou odt), por meio do site www.mppb.mp.br, através da aba Serviços > Cidadão > **Protocolo Eletrônico**.



Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência votos de elevado respeito e distinta consideração.

Atenciosamente,

STOESSEL WANDERLEY DE SOUSA NETO
1º Promotor de Justiça de Bananeiras
Datado e assinado eletronicamente

Recebido em:

09/04/2025
Flávia Mirelly Lins Rodrigues
Diretora da Divisão de
Finanças e Respostas



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BANANEIRAS/PB
1º PROMOTOR**

Inquérito Civil n. 059.2024.001751

Recomenda a adoção de medidas visando à instalação de sistema de ponto eletrônico para controle ativo de frequência dos servidores, assim como a utilização de meios eletrônicos, disponibilizados pelas instituições financeiras oficiais, para a realização dos pagamentos dos servidores públicos, contratados, prestadores de serviços e fornecedores.

RECOMENDAÇÃO n. 7/1º PJ - Bananeiras/2025

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA**, por meio do(a) promotor(a) ao final assinado(a), em exercício de suas atribuições na Promotoria de Justiça de Bananeiras/PB,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, de acordo com o artigo 127, *caput*, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Ministério Público pode expedir Recomendações fundamentadas, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como aos demais interesses, direitos e bens cuja defesa lhe caiba promover, conforme o artigo 23 da Resolução CPJ nº 004/2013 do MPPB;

CONSIDERANDO que várias Câmaras de Vereadores da Paraíba não

possuem sistema efetivo de controle de frequência de seus servidores, ocasionando faltas injustificadas sem a correspondente compensação de jornada;

CONSIDERANDO a necessidade de implantação de um sistema de ponto eletrônico, para que seja realizado, de forma mais eficiente e transparente, o controle ativo de frequência dos servidores públicos no Município e na Câmara Municipal;

CONSIDERANDO a alta segurança do sistema de ponto eletrônico, que viabiliza uma efetiva fiscalização por meio do armazenamento de dados fornecido, minimizando a ocorrência de fraudes;

CONSIDERANDO que o sistema de ponto eletrônico possibilita aos órgãos de fiscalização rápido acesso às informações armazenadas no dispositivo, auxiliando no controle e na transparência das atividades públicas;

CONSIDERANDO que o Município e a Câmara dos Vereadores informaram que ainda utiliza, ainda que excepcionalmente, cheques para pagamento de fornecedores que não possuem conta bancária, quando deveria realizar o pagamento dos fornecedores e das folhas de pagamentos dos servidores públicos exclusivamente pelos meios eletrônicos disponibilizados por instituições financeiras oficiais;

CONSIDERANDO que o Banco Central do Brasil elaborou relatório, com alertas aos órgãos de controle, apontando operações financeiras atípicas realizadas por entidades do poder público, a exemplo da emissão de cheques para pagamento de fornecedores e servidores públicos;

CONSIDERANDO que os pagamentos realizados fora dos meios eletrônicos disponibilizados por instituições financeiras oficiais dificultam o rastreamento do destinatário final da quantia, constituindo método usual para lavagem de recursos desviados dos cofres públicos;

CONSIDERANDO que a *accountability* preconiza que o gestor deve pautar sua conduta na responsividade, moralidade, controle de poder e mecanismos

de freios e contrapesos, devendo evitar a prática de condutas que violem o dever de transparência na identificação dos destinatários de recursos públicos;

CONSIDERANDO que a Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro (ENCCLA) na ação n. 04/2019, elaborou proposta normativa para restringir saques em espécie e pagamentos em cheques, como instrumento de fortalecimento da governança, integridade e controle do setor público;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas da União julgou irregulares as contas de gestor que efetuou saques em espécie de cheques emitidos em favor da própria Prefeitura:

O saque efetuado diretamente na conta, mediante endosso de cheque nominal à prefeitura, para pagamento em espécie, além de contrariar as normas específicas, impossibilita a identificação do destino e, conseqüentemente, do efetivo credor, impedindo o nexu causal entre o montante repassado e o objeto executado.²

CONSIDERANDO a necessidade de atuação preventiva do Ministério Público junto aos gestores públicos, com o intuito de garantir a efetividade ao princípio da transparência;

RECOMENDA ao Prefeito do Município de Serraria-PB e ao Presidente da Câmara dos Vereadores do Município de Serraria-PB que adotem as seguintes providências:

1. instale sistema de ponto eletrônico para o controle ativo de frequência de seus servidores, no prazo de 90 (noventa) dias;
2. realize todos os pagamentos dos servidores públicos, contratados, fornecedores e prestadores de serviços exclusivamente através de meios eletrônicos disponibilizados pelas instituições financeiras oficiais, no prazo de 30 (trinta) dias.

Encaminhe-se a presente recomendação por ofício. Fixo o prazo de 30

² Acórdão TCU 1549/2008, rel. Min. Augusto Sherman, j. 03.06.2008.

(trinta) dias para que os destinatários da presente Recomendação informem sobre as medidas adotadas ao seu integral cumprimento, bem como se acatarão seus termos.

Com resposta negativa ou findo o prazo sem resposta, certifique-se nessa segunda hipótese e, em um caso ou no outro, conclusos os autos.

Data e assinatura eletrônicas.

STOESSEL WANDERLEY DE SOUSA NETO

- Promotor de Justiça -

Assinado eletronicamente por: STOESSEL NETO em 12/03/2025